

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES/UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA SANTANA DE MACÊDO

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS INIBIDORAS DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

CARUARU

2017

AMANDA SANTANA DE MACÊDO

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS INIBIDORAS DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Karlla Lacerda.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Profa. Karlla Lacerda Rodrigues da Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia dos meios punitivos da Lei nº 12.318/2010 da alienação parental aplicados ao alienador. O tema será desenvolvido através da observação das jurisprudências, observando como a justiça está coibindo a prática da alienação parental e como o poder judiciário está aplicando as punições, e se está assegurando a proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, tendo como fundamento legal a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. A Lei nº 12.318/2010 foi promulgada com a intenção de impedir e punir os atos de alienação parental, proteger a dignidade, o melhor interesse da criança e do adolescente é permitir ao não possuidor da guarda e à prole o direito da convivência familiar. A metodologia abordada será bibliográfica e documental diante doutrinas, leis e análise de jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Familiar, Alienação Parental, Práticas Inibidoras.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the effectiveness of the punitive means of Law 12.318 / 2010 on parental alienation applied to the alienator. The theme will be developed through the observation of jurisprudence, observing how justice is curbing the practice of parental alienation and how the judiciary is applying to punishments and ensuring the full protection and better interest of the child and the adolescent, having as legal foundation the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent and the Civil Code. Law 12,318 / 2010 was enacted with the intention of preventing and punishing acts of parental alienation, protecting the dignity, the best interest of the child and the adolescent is to allow the non-possessor of the custody and the offspring the right to family life. The methodology aborted will be bibliographical and documentary in face of doctrines, laws and analysis of jurisprudence.

KEY WORDS: Family power- Parental alienation – Inhibiting Practices.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FAMÍLIA.....	07
1.1 Princípios constitucionais aplicados no direito de família.....	08
1.2 Poder familiar.....	12
1.3 Guarda.....	14
2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	16
2.1 Diferenças entre a alienação parental da síndrome da alienação parental.....	17
2.2 As condutas do alienador e a constatação da alienação parental.....	18
3 PUNIÇÕES APLICADAS AO ALIENADOR PELA LEI Nº 12.318/2010.....	21
3.1 Análise jurisprudencial acerca da alienação parental.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A estrutura familiar passou por diversas transformações quanto a sua formação e dissolução, com isto ocorreram modificações em seu conceito. A constituição de 1988 trouxe a família como base da sociedade permitindo-lhe que sua formação fosse construída a partir do afeto entre os entes familiares, não havendo nenhuma regra específica para a formação desta. Desta forma acompanhando as transformações ocorridas, o poder familiar teve seu conceito modificado, abandonando o pátrio poder e ganhando a titularidade de poder familiar, onde ambos os pais exercem direito e deveres sobre o filho. Apesar de todas essas modificações os genitores passaram a se divorciar com mais frequência, ocorrendo às disputas judiciais pela guarda dos filhos. Tal situação se dá normalmente após o divórcio, já que apenas um genitor detém da guarda do filho, muitas das vezes por encontrar-se inconformado com o fim do relacionamento. O menor acaba sendo usado para se vingar do outro genitor, denegrindo a imagem do não guardião para com o filho, e assim destrói a relação de convivência familiar entre estes, surgindo à alienação parental.

A Lei nº 12.318/2010, é a lei de alienação parental, que tipifica as condutas do alienador e as sanções para inibir e assegurar a proteção e o melhor interesse da criança e do adolescente. O artigo tem como intenção analisar as sanções aplicadas ao alienador diante da constatação da alienação parental e verificar se em casos concretos realmente atingem os objetivos propostos pela lei, o trabalho está dividido em três partes.

No primeiro capítulo trará um breve comentário sobre o conceito de família, suas transformações e alterações, princípios constitucionais, as modificações no poder familiar e definição de guarda. No segundo será abordada à alienação parental, seus efeitos, sua constatação, a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental. No terceiro capítulo serão verificadas as punições desenvolvidas pela Lei nº 12.318/2010 para o alienador e na sequência será demonstrado através de jurisprudências a ineficiência da lei frente aos casos concretos.

A metodologia da pesquisa desenvolve-se através do modo bibliográfico e documental diante das leis e jurisprudências e a posição doutrinária. O método de abordagem será o dedutivo partindo das situações gerais para obter o resultado de pesquisa, será também qualitativa partindo da importância das teorias e significados expostos e por fim será descritiva, ou seja, descobrir como a alienação parental acontece e como se estrutura, sem alterá-la.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FAMÍLIA

A família sofreu grandes modificações e passou por diversas transformações quanto à sua formação e dissolução, com isto ocasionando mudanças no seu conceito original.

Antes da promulgação da constituição de 1988, a família era regida pelo Código Civil de 1916 que trazia um modelo patriarcal, no qual não se tinha o afeto, o propósito era constituir uma família para a conservação dos bens ou até mesmo da honra, assim sendo um modelo totalmente desigual, onde o homem era o único poder de direção do lar. Portanto, as decisões familiares estavam voltadas à vontade do homem.

Para a mulher restava apenas colaborar nas funções familiares, quanto à filiação havia a nítida distinção entre filhos legítimos e ilegítimos ou adotivos, uma vez que era obrigatório especificar no registro de nascimento a origem da filiação do indivíduo, assim preleciona Maria Berenice Dias:

A família matrimonializada do início do século passado era tutelada pelo código civil de 1916. Este código tinha uma visão extremamente discriminatória com relação à família. A dissolução do casamento era vetada, havia distinção entre seus membros, a discriminação, às pessoas unidas sem os laços matrimoniais e aos filhos nascidos destas uniões, era positivada. (DIAS, 2016, p.30)

Desta feita, a única forma aceitável de família era através do casamento, instituição considerada como indissolúvel, com essas exceções se realizava o desquite, onde as pessoas tornavam-se livres dos direitos matrimoniais, mas impedidos de formarem novos casamentos, excluindo qualquer tipo de família que não fosse deste modelo. Com a promulgação da constituição de 1988, a família ganhou um novo conceito.

A entidade familiar deixou de ser uma instituição na qual se regravava por interesses matrimoniais e passou a subsistir em um ambiente de afeto e desenvolvimento social do ser humano. O afeto passou a ser o ponto chave para se constituir uma família, quebrando assim todas as discriminações e diferenças existentes no Código de 1916, assim preleciona Maria Berenice Dias:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (DIAS, 2016, p.206)

Diante dessas mudanças, surgiram novos tipos de famílias, a mulher e o homem passaram a ter direitos e deveres iguais, o divórcio passou a ser algo natural. A mulher ganhou respeito e voz ativa dentro do âmbito familiar. Outro fato importante é o impedimento de discriminações em relação às filiações, não existindo mais distinções entre filhos consanguíneos, adotivos ou socioafetivos.

Enfatiza-se também uma maior participação do Estado que passou a dar proteção para a família, porém impedido de interferir nas decisões tomadas no âmbito familiar.

Assim dispõe o artigo 226º da Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Portanto, de acordo com a Constituição Federal a família contemporânea passou a ser considerada base da sociedade, onde se adquire valores, educação e formação de personalidade. Desta maneira, todas as famílias formadas com base no afeto têm o direito de serem protegidas pelo o Estado. Haja vista, a busca da felicidade de cada um dos seus membros, independente da sua formação, garantindo o bem estar e as realizações pessoais de cada ente.

1.1 Princípios constitucionais aplicados no direito de família

Segundo Dias (2016, p.43) “Os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito. Dispõem de primazia diante da lei, sendo os primeiros a serem invocados em qualquer processo hermenêutico”. Desta forma, toda lei ou ação do Estado, deverá respeitar os princípios diante qualquer decisão, para não agredir o direito constitucional elencado por estes e assim ocorrer a sua eficácia.

O princípio da dignidade humana está previsto no art.1º, no inciso III, da Constituição Federal, incide na qualidade de princípio fundamental. É assegurado ao ser humano o direito de ser respeitado pela sociedade e pelo poder público em geral, com isto protegendo suas escolhas, seus objetivos e seu próprio entendimento, assim prevalecendo à igualdade de direito.

Neste sentido explicita Paulo Lôbo:

A dignidade pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. (LÔBO, 2008, p.37)

Visto que, este princípio traz o ser humano como eixo da proteção dos direitos, encontra-se no direito de família a proteção, respeito e dignidade para todos os tipos de formação de entidade familiar, garantindo por tese uma vida digna para cada membro da família. Outro princípio visto também como importante para nova concepção do conceito de família é o princípio da solidariedade, que está consagrado no art.3º da Constituição Federal.

Esse princípio tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. Segundo o pensamento de Dias (2016, p.53), portanto tem ligação direta com o direito de família no que diz respeito à reciprocidade na prestação de assistência moral e material entre os membros da família, conforme leciona Paulo Lôbo:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. (LÔBO, 2008, p.41)

Resta assim evidente que o princípio da solidariedade gera deveres e cuidados recíprocos entre os integrantes da família, ou seja, os pais com os filhos, nas obrigações de educar, proteger e proporcionar um desenvolvimento saudável, dos filhos com os pais quando estes forem idosos e necessitarem do auxílio familiar e a reciprocidade de assistências entre os cônjuges.

Tratando-se de princípios fundamentais, não se pode deixar de mencionar o princípio da afetividade. Este princípio ganhou valor nas transformações ocorridas no conceito de família, pois mediante este princípio têm-se o fundamento base para a constituição familiar, a qual basta ter afeto entre os membros para ser constituída.

Maria Berenice Dias define:

O vínculo afetivo que envolve seus integrantes surge à concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor, a valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação, disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família. (DIAS, 2016, p.22)

Isto posto, o ambiente familiar passou a ser construído a partir de laços de afetividade, com busca da felicidade de cada ente, assim o afeto é a base para a formação familiar.

A Constituição Federal não adotou expressamente o princípio da afetividade, mas o afeto por ser o fundamento de todas as relações familiares, estão previstos nos artigos que ressaltam sobre o reconhecimento da união estável ou de qualquer forma de constituição familiar, a igualdade entre os filhos, ou seja, filhos que sejam consanguíneos, adotivos ou apenas por laços afetivos são vistos sem discriminação e também têm a convivência familiar assegurada a estes.

O princípio da convivência está descrito no artigo 227 ° da Constituição Federal, onde dispõe que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ou adolescente o direito à convivência familiar”. (BRASIL, CF, 1988).

Encontra-se também no código civil no artigo 1.513, com o objetivo de proteger a “comunhão de vida instituída pela família”. (BRASIL, CF, 2002). O estatuto da criança e do adolescente também menciona o direito da convivência familiar em seu artigo 19 °(BRASIL, ECA, 1990), desta maneira instituindo assim que o menor tenha o direito de conviver com ambos os pais em um ambiente saudável, independente dos genitores estarem juntos ou separados.

Paulo Lôbo define:

A convivência familiar é a relação afetiva e diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõe o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. São o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças. (LÔBO, 2008,P.52)

Cumprido ressaltar que a convivência familiar não se esgota apenas entre pais e filhos, sendo acrescentado o convívio aos parentescos consanguíneos ou apenas afetivos, o importante é a prevalência de um ambiente saudável e de atenções voltadas para o melhor interesse e a garantia de proteção da criança/adolescente. Cabe ressaltar que os princípios já citados mesmo

não previstos expressamente na Constituição, são de grande importância para o Direito de Família.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está interligado com o princípio da proteção integral, pois encontram-se dentro do artigo 227 ° caput da Constituição Federal, tratando-se dos direitos e necessidades da criança e do adolescente. Dispõe o artigo 227 ° caput da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e à comunidade, além de colocar a salvo em toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CF, 1988)

Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente traz garantias à efetivação dos direitos para que estes possam um pleno desenvolvimento pessoal.

Paulo Lôbo define:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2008, p.53)

Diante o exposto, esse último princípio, permite que toda criança/adolescente tenha direito à proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. No que diz respeito as relações familiares no término da relação conjugal, serão abandonadas as disputas e prevalecerão as medidas mais benéficas para o menor.

Sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a Constituição Federal aborda as questões da criança/adolescente com prioridade absoluta e garante-lhe o dever de proteção por parte da família, Estado e sociedade.

O Estatuto da criança e do adolescente (BRASIL, ECA, 1990) com base no art. 227 ° caput da Constituição Federal nos dispõe nos artigos 3 °, 4 ° e 5 ° os direitos e deveres:

Art. 3° A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, LEI Nº 8.069/1990)

Por fim, tanto a constituição como o Estatuto da Criança e do adolescente, indicam a prioridade absoluta a qualquer direito jurídico e total proteção dos filhos, perante o conflito de dissolução conjugal, sendo possível garantir o respeito, os direitos e o exercício do poder familiar de ambos os pais e também servirá como mecanismo de defesa para a proteção da prática de alienação parental.

1.2 Poder familiar

Acompanhando as transformações ocorridas nas entidades familiares, o poder familiar não restou imune. No Código Civil de 1916 o poder familiar era denominado como “pátrio poder”, ou seja, a família estava direcionada apenas a autoridade paterna, após a promulgação do Código Civil de 2002 modificou-se sua titularidade, passando a se chamar “poder familiar”, onde os pais exercem responsabilidades igualitariamente diante dos filhos.

Desta forma, com base no pensamento de Pablo Gagiliano, Rodolfo Filho(2014) e da Constituição Federal, pode-se conceituar o poder familiar como um conjunto de direitos e obrigações reconhecidos aos pais em face dos filhos menores no que diz respeito a pessoa e aos seus bens, as obrigações têm como finalidade a criação, educação e proteção, enquanto estes adquirem a maioridade.

A partir do conceito citado acima, estabelece o artigo 1.630 do Código Civil de 2002 “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, haja vista o que se deve prevalecer é o melhor interesse dos filhos independente da sua origem. No entanto, quando esses direitos e obrigações são desrespeitados e violados pelos pais, haverá punições, como a suspensão, extinção ou a destituição, que serão determinadas por decisão judicial.

Assim, o artigo 1.637 do código civil de 2002 traz como causa de suspensão o abuso de autoridade no exercício, a falta aos deveres a eles inerentes, a ruína dos bens dos filhos e a condenação por sentença irrecorrível em virtude de crime com pena superior a dois anos.

Segundo as lições de Fernanda Rocha Lourenço Levy:

A suspensão é uma medida menos grave, facultativa ao juiz, pode atingir somente um dos filhos ou parte do conteúdo do poder familiar, como, por exemplo, quando ocorra dilapidação de seu patrimônio e os pais fiquem

privados de sua administração, sendo certo que os pais retomam o poder familiar cessada a causa de sua suspensão. (LEVY, 2008, p.38)

A suspensão significa uma punição menos grave estabelecida por decisão judicial, que pode ser modificada e reanalisada, perante os novos fatos a que vier acontecer, mas sempre com vistas no melhor interesse da criança/adolescente. A extinção é a interrupção definitiva do poder familiar, são descritas as seguintes hipóteses: pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial, prevista no artigo 1.635 do Código Civil de 2002.

Ocorrerá à destituição do poder, quando o juiz tiver a confirmação da existência de uma grave conduta do pai ou da mãe sob os filhos, de acordo com o artigo 1.638 do Código Civil de 2002, têm-se quatro hipóteses, “castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo relator Alexandre Kreutz, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DOS PAIS. SENTENÇA MANTIDA. A destituição do poder familiar somente é reconhecida em situações de extrema gravidade por ser medida excepcional. Uma vez que os genitores abandonaram os filhos, são usuários de substâncias ilícitas, que o pai é traficante e andarilho, enquanto a mãe é portadora de doenças graves e de transtornos psiquiátricos, é de ser reconhecida a destituição do poder familiar. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070567102, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 31/08/2017).

Diante do exposto, não havendo possibilidade de laços afetivos e seus deveres naturais entre os pais e os filhos, poderá ocorrer a perda do poder, devendo-se prevalecer o bem estar do menor.

As responsabilidades dos pais não mudam perante a dissolução conjugal, pois o poder familiar permanecerá igualmente sob os filhos, o que mudará neste caso é a guarda dos menores, mesmo sendo a guarda unilateral o poder familiar será de ambos os genitores, porém havendo algum desacordo entre eles, será levado à análise do juiz, para que possa ser solucionado.

Nesse sentido menciona Figueiredo e Alexandridis:

Durante o período de tempo em que durar o casamento ou a união estável, compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, sendo que, com a sua dissolução, não há alteração das relações existentes entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos pais cabe, de terem em sua companhia os filhos, ou

seja, com a dissolução da família, o poder familiar de ambos os pais continua a ser exercido conjuntamente, contudo, salvo o caso de guarda compartilhada, apenas um dos genitores será responsável pela guarda do menor, enquanto ao outro restará o direito convencional. (ALVES APUD FIGUEIREDO; ALENXANDRIDIS, 2011, p.15)

Outrossim, se no caso de um dos pais falecer ou for impedido, o poder é transferido ao outro, além disto, se a criança for registrada apenas no nome da mãe, somente ela irá desempenhar o poder, se a mesma falecer ou tiver a perda será nomeado judicialmente um tutor.

Nesse sentido os genitores preservam o receptivo poder familiar sobre o filho independente da sua formação conjugal, já a guarda consiste na atribuição de encargos conjuntamente frente à uma dissolução, passando assim a ser individual a sua obrigação.

1.3 Guarda

O conceito de guarda está definido no Código Civil no artigo 1.583 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, ECA, 1990) no artigo 33 º, trazendo como conceito, que o guardião assuma direitos e obrigações morais e materiais, sob o filho, lhe proporcionando um desenvolvimento pessoal saudável, visando sempre à proteção e o melhor interesse do menor.

Neste sentido menciona Flavia R. L. Levy:

A guarda é um complexo de deveres que tem por objetivos a proteção integral do filho menor não emancipado. Estão inseridos no intuito da guarda os deveres de cuidar, vigiar, criar, educar e ter filhos em companhia e de persegui-lo e reavê-lo de quem injustamente os detenha. Pode ser oposta perante terceiros e mesmo entre os pais. (LEVY, 2008, p.44)

Quando ocorre a dissolução do casamento ou da união estável, os pais em consenso poderão determinar a guarda do menor, mas havendo litígio caberá ao juiz esta determinação, sendo analisado especificadamente cada caso.

A guarda compartilhada tem como finalidade a responsabilidade de proteção, direcionada para os dois genitores, ou seja, ambos tomam decisões em conjunto no que diz respeito à educação, saúde e tudo que resguarde sobre vida do filho, buscando sempre o melhor interesse deste.

Trata-se de uma modalidade onde pai e mãe participam regularmente da convivência com o filho, fica determinado uma residência fixa para o menor, por entender que uma única moradia proporciona um melhor desenvolvimento, mas com visitas regulares do outro genitor, sendo determinadas entre os genitores ou pelo juiz. Esse regime também se aplica aos pais que

moram distantes, deste modo à convivência deverá ser compensada nos períodos de férias, finais de semana ou feriados.

A aplicação dessa guarda se tornou regra decorrente da nova lei 13.058/14, com isso, o juiz deverá dar prioridade a este tipo de guarda, salvo quando verificar-se que um dos genitores abriu mão desta, que não esteja apto para cuidar do filho ou que lhe traga riscos. Neste pensar, Paulo Lôbo demonstra o objetivo do Instituto Brasileiro de Direito de família (IBDFAM) para evidenciar as vantagens da guarda compartilhada:

Prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferença de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus pais. (LÔBO, 2008, p.176)

Consequentemente, haverá uma convivência ativa de ambos os pais para a formação da criança/adolescente, assim evitando que a separação dos pais possa prejudicar o desenvolvimento do menor. Antes das alterações da lei que regulamentou a guarda unilateral, esta era tida como regra, ou seja, era dada a preferência a este tipo de modalidade.

Entende-se por guarda unilateral, aquela atribuída a um só genitor ou a quem for definida a guarda, ficando assim o guardião responsável exclusivamente por tomar decisões sobre a vida do menor e restando ao outro genitor apenas supervisionar tais decisões e o direito de visitas.

Essa visitação pode ser decidida pelo consenso dos responsáveis ou pelo juiz. Nessa espécie de guarda não ocorre o contato contínuo entre o não guardião e os filhos, que em decorrência disto acontecerá o afastamento deles pelo pouco contato ou pela interferência do guardião e assim os laços afetivos vão se desfazendo aos poucos.

Normalmente esse afastamento vem pelos conflitos dos cônjuges após a separação e pela disputa da guarda, criam ressentimentos pela dissolução conjugal e acabam envolvendo os filhos e assim apresenta-se como consequência, a alienação parental.

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de alienação parental está vinculado às modificações ocorridas nas entidades familiares nas últimas décadas.

Tem início no seio familiar, frente ao rompimento conjugal dos genitores, essa dissolução ocorre na maioria das vezes de forma conflituosa, a qual leva o guardião da criança/adolescente, afastar o menor do outro genitor, de forma que prejudique o vínculo afetivo destes, pelo sentimento de raiva ou pela não aceitação do fim do relacionamento.

De acordo com Maria Berenice Dias:

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimento e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro. (ALVES, *apud*. DIAS, 2010, p.16)

Por meio dessa prática vivenciada no âmbito familiar foi necessário à regulamentação desse tema pelo poder judiciário, assim foi sancionada a lei 12.318/2010, para a solução e proteção da criança/adolescente e do genitor alienado.

Em 27 de agosto de 2010 entrou em vigor a Lei nº 12.318 da alienação parental no Brasil, trazendo como objetivo impedir a prática da alienação, proteger em especial a criança/adolescente, visando à reconstrução da convivência com o não possuidor da guarda e mencionando também as punições para os alienadores.

O artigo 2º caput da referida lei dispõe o conceito da alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, LEI Nº 12.318/2010)

A partir deste conceito percebe-se que a interferência psicológica de forma negativa com implantação de falsas concepções sobre o não guardião, pode ser praticada por aquele que detém da guarda, vigilância ou autoridade, destaca-se ainda os avós, sendo estes denominados como alienadores.

Andreia Calçada, psicóloga clínica jurídica, explica como se concretiza a alienação parental e mostra as consequências deste ato no desenvolvimento do menor:

O filho envolvido em alienação parental passa a se sentir dividido, como se precisasse escolher entre amar o pai ou a mãe, e não ambos em igual proporção, isso causa uma divisão interna e, conseqüentemente, uma fragilidade na estruturação de personalidade que pode gerar problemas de relacionamentos escolares, psicológicos e psiquiátricos, ressaltando que, quanto mais o filho precisar se aliar a um dos genitores, piores serão as consequências. (DOMINGOS, 2017)

Por sua vez as pessoas que tem sua imagem e a convivência afetiva prejudicada são denominadas como alienado. Será chamada de vitimado a criança/adolescente que sofrer alienação.

A prática da alienação parental poderá acarretar consequências irreversíveis no desenvolvimento da criança/adolescente alienado, dentre elas destacam-se a Síndrome da Alienação Parental conhecida com SAP (ALVES, 2015), desenvolvendo sequelas psicológicas, sendo necessária a imediata constatação da alienação.

2.1 Diferenças entre a alienação parental da síndrome da alienação parental

A Alienação e a Síndrome não se confundem, porém estão associadas, pois a Síndrome é o conjunto de danos psicológicos causados pela a alienação. Neste contexto convém trazer a definição de Figueiredo e Alexandridis:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar a síndrome – é reversível e permite com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário o restabelecimento das relações com o genitor preterido. (ALVES *Apud* FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, pp.48-49)

O termo Síndrome da Alienação Parental surgiu por Richard Gardner, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em 1985, sendo a Síndrome da alienação parental definida:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER,2002)

Desse modo, nota-se que a SAP causa grandes prejuízos para o desenvolvimento emocional e comportamental da criança/adolescente, por viver em meio à manipulação psicológica do alienador, ocorrendo assim um desenvolvimento prejudicado.

Diante das consequências da Síndrome, Silva especifica como podem ser esses efeitos:

Os efeitos nas crianças vítimas da síndrome da alienação parental podem ser: depressão crônica, incapacidade de adapta-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamentos hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e algumas vezes suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer, sentimentos incontroláveis de culpa quanto a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado. (ALVES, *Apud.* SILVA, 2003, p.100)

Diante do exposto sobre os efeitos se faz necessário à imediata constatação da Alienação para que se possa reverter as sequelas da síndrome e principalmente proteger o melhor interesse da criança/adolescente.

2.2 As condutas do alienador e a constatação da alienação parental

A Lei de Alienação Parental demonstra no artigo 2º no parágrafo único formas exemplificativas, ou seja, são alguns exemplos de condutas do alienador, pois não há limitação para a caracterização da alienação que poderá ser de forma direta ou por terceiros, assim dispõe:

Art.2º. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, LEI Nº 12.318/2010)

A primeira conduta trata-se do guardião denegrir a imagem do não possuidor da guarda para o filho, com intenção de prejudicar o convívio do filho com o outro genitor, com isto ocorrendo o afastamento desses e assim o alienador tomando domínio da vida da prole. Outra conduta típica é dificultar o não guardião de exercer seu poder familiar frente ao menor, conforme já mencionado, mesmo com a separação o poder familiar deverá ser exercido pelos dois genitores.

O inciso III está relacionado às dificuldades colocadas pelo alienador com, por exemplo, as ligações telefônicas do não guardião com o filho e o inciso IV o alienador interfere no exercício do direito de convivência familiar entre pai e filho.

Ressalta importância para os incisos V, VI e VII, são uma das condutas mais graves, no inciso V vem lecionando a prática do não compartilhamento sobre informações importantes da vida do menor com o outro genitor, no inciso VI o alienador implanta na criança/adolescente falsas acusações sobre a imagem do não guardião e dos seus familiares e o inciso VII relata sobre a mudança de endereço sem justificativa, para ocorrer definitivamente o afastamento da criança/adolescente com o outro genitor e seus familiares e impedindo o direito da prole de ter a convivência familiar.

Compreende-se então que com as condutas acima mencionadas, o alienador consegue o seu objetivo, o afastamento e rejeição do menor com o outro genitor, onde causará danos para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança/adolescente.

Ocorrendo os indícios desta prática, a Promotora de Justiça de Defesa de Família Ana Carolina Lucena de Freitas Sindeaux esclarece como deve proceder perante a alienação parental:

Cabe ao genitor que percebe estar sendo vítima, denunciar ao juiz e ao Ministério Público, para que estes adotem as providências previstas pela Lei nº 12.318/2010. Isso não impede, que de ofício, o juiz ou o Ministério Público, em qualquer momento processual, percebendo a possibilidade de estar ocorrendo a síndrome de alienação parental adote as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente. (SINDEAUX, 2010)

Isto posto, havendo os indícios dessa prática os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.318/2010 preveem a constatação da alienação, esta constatação será através da realização de perícia

psicológica ou biopsicossocial, onde será determinado conforme cada caso instaurado o procedimento que pode ser autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, com urgência para assegurar o melhor interesse da criança/adolescente o direito a convivência entre este e o outro genitor.

Os requisitos para a constituição do laudo estão descritos no artigo 5º § 1º, terá como base a entrevista pessoal com as partes envolvidas, verificação dos documentos dos autos, informações sobre o período do relacionamento e a separação do casal, detalhamento dos incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e análise de como o menor se manifesta em relação às acusações contra o genitor alienado.

Tendo em vista os requisitos para a constituição do laudo, o art.5º § 2º menciona que o juiz irá estabelecer uma equipe de profissionais especializados sendo psicólogos psiquiatras e assistentes sociais para a constatação da Alienação parental.

Ademais, o art.5º, §3º designa a equipe profissional o prazo de 90 dias para apresentação do laudo, podendo ser prorrogável mediante fundamentação. Por fim, caso haja a identificação de alguma conduta mencionada no parágrafo único do artigo 2º mencionado acima, serão impostas às sanções cabíveis ao responsável.

3 PUNIÇÕES APLICADAS AO ALIENADOR PELA LEI Nº 12.318/2010

Quando caracterizada a alienação parental pelo juiz ou por perícia, será determinado pelo poder judiciário medidas para coibir a continuidade desde ato e a anulação dos efeitos já promovidos, nesse sentido o artigo 6º caput da Lei nº 12.318/2010 menciona:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. (BRASIL, LEI Nº 12.318/2010)

Conforme o caput, a alienação gera danos tanto ao menor quanto ao genitor alienado.

Para inibir os atos conforme já mencionados, os incisos do artigo 6º trazem um rol meramente exemplificativo de medidas onde o juiz poderá incluir outras sanções mais apropriadas, mesmo não estando previstas expressamente nesta lei, porém devendo todas estar vinculadas ao caso, trazendo a normalidade a convivência entre o genitor alienado e o filho.

Neste sentido menciona Freitas:

Os incisos do artigo 6º da lei de alienação parental são *numerus apertus*, ou seja, tratam-se de um rol exemplificativo de medidas, não esgotando de forma alguma, outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da Alienação Parental. (BASTOS, *Apud*. FREITAS, 2015, p.47)

Nos termos do inciso I do artigo 6º obtêm-se o ponto de partida para a realização das sanções, este inciso traz a advertência como o primeiro meio punitivo direcionado para o alienador, segundo Nunes e Andrade (2012, p.10) “a principal função da advertência é esclarecer o alienador dos malefícios que acarretam a alienação parental, principalmente com relação aos filhos e elucidá-lo das consequências que a reiteração da prática pode ocasionar com a imposição de sanções mais graves”.

Tratando-se da interferência na convivência entre o menor com o genitor não possuidor da guarda, o inciso II traz a opção para o juiz ampliar o regime de convivência familiar em favor do alienado, proporcionando o restabelecimento do convívio entre estes, visando sempre o melhor interesse do menor.

Outrossim, o inciso III da Lei nº 12.318/10, tem como finalidade a aplicação da multa ao alienador, de acordo o pensamento de Torres (2010, p.57), “a multa deve ser utilizada com o intuito de fazer cumprir a decisão judicial que regulamenta o exercício do direito de vistas do

genitor não possuidor da guarda, ou seja, quando o alienador descumprir a decisão judicial”, será aplicada a multa.

Porém a introdução desta multa faz com que o direito de família seja introduzido no direito das obrigações incorrendo em erro, pois essa tese contraria um dos princípios do direito de família, o da afetividade, sendo este o ponto basilar das relações familiares dos tempos atuais (ALMEIDA JUNIOR, 2012).

Em vista disso a multa pode ser considerada uma medida ineficaz, pois o alienador pagará o valor determinado pelo juiz, mas continuará com a guarda do menor e praticando os atos de alienação parental.

Conforme, já mencionado a alienação parental é um transtorno psicológico que exige um tratamento especializado para cada tipo de pessoa, verificado a sua caracterização, o juiz a partir do inciso IV, poderá determinar a realização do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial. Este tratamento tem o objetivo de demonstrar ao alienador as suas atitudes negativas e neutralizar os efeitos da alienação causados no menor, conforme ressaltam Ferreira e Fernandes:

Deve-se iniciar um tratamento psicológico intensivo, capaz de neutralizar os efeitos da síndrome de alienação parental. Em geral, o trabalho deve ser realizado por um profissional que conheça profundamente essa síndrome, suas origens, consequências, o modo como combatê-la, intervindo o mais rapidamente possível para que seus efeitos não se tornem irreversíveis. (FERREIRA; FERNANDES, *Apud.* SILVA, 2010, p.88).

Outra penalidade está descrita no artigo 6º, inciso V, é a determinação da alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada ou sua inversão, como já mencionado a guarda compartilhada é a melhor forma para se coibir a alienação parental, permite a aproximação do filho com o genitor alienado e o compartilhamento da vida do menor, porém em certos casos se faz necessário determinar guarda unilateral, como por exemplo, nos casos que se confirma a interferência negativa do genitor guardião e as dificuldades provocadas por este para evitar a convivência do filho com o outro genitor.

Frente a esta situação o inciso VI, determina que o juiz tem a possibilidade de determinar o domicílio da criança/adolescente, para impedir que o alienador mude de endereço com o menor, sem justificativa dificultando assim a convivência entre o filho e o genitor não possuidor.

Quando todas as medidas cabíveis citadas acima não impedirem o alienador da sua prática, deverá ser aplicado o inciso VII, do artigo 6º, da lei de alienação parental, onde declara a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

Desta forma, a expressão autoridade parental (NUNES; ANDRADE, 2012), refere-se ao poder familiar, onde ambos estabelecem direitos e deveres iguais sobre o menor, conforme já mencionado neste trabalho.

Destarte, quando ocorre o abuso do poder familiar de forma que se encaixe a prática da alienação parental, o juiz poderá aplicar a suspensão ao alienador, (NUNES, ANDRADE, 2012,p.11) “que pode ser por tempo determinado, de todos os seus atributos ou partes deles, a fim de proteger a integridade psicológica do menor”.

Por fim, tem-se o parágrafo único do artigo 6º da lei de alienação parental (BRASIL, 2010), que possibilita ao juiz inverter a obrigação de levar ou retirar a criança/adolescente da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. Diante do exposto, verifica-se que o juiz deverá preservar a integridade e o melhor interesse da criança/adolescente mesmo que algumas medidas aplicadas ao alienador, não consigam inibir a alienação parental.

3.1 Análise jurisprudencial acerca da alienação parental

Com a promulgação da Lei nº 12.318/2010 o Poder Judiciário passou a ter subsídios para a resolução dos casos concretos sobre alienação parental, contudo a lei traz um rol exemplificativo, com condutas que poderão ser realizadas pelo o alienador e também traz meios punitivos que deverão ser aplicados ante a comprovação da alienação parental e para inibir os atos do alienador.

A lei acima possui a intenção de proteger a criança e o adolescente, proporcionar ao alienado o direito de possuir a proteção do poder familiar, punir o alienador e auxiliar os tribunais nos casos concretos. Observa-se a seguir:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO GRADATIVA DO REGIME DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA.

1. A prática da alienação parental perpetrada pela mãe pode acarretar para os menores prejuízos em seu desenvolvimento psicológico. Ademais, a prática dessa reprogramação da criança fere o seu direito fundamental à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e constitui abuso moral contra a criança. (...).

2. (...)Determinar a mudança para o lar paterno, apesar de ser cabível legalmente, pode ser traumático para a criança, pois durante o curso do processo restou demonstrado que o filho sempre residiu com a mãe e já passou

meses sem ter contato com o pai. Neste momento, ampliar o regime de visitas do pai e construir paulatinamente uma relação mais amorosa com o filho pode amenizar os efeitos deletérios da alienação no estado psicológico da criança e, aos poucos, resgatar relação entre eles.

3. No processo de ponderação entre as sanções legais e o princípio constitucional do melhor interesse da criança, da proteção integral e preservação da sua dignidade, vislumbra-se que a manutenção do lar de referência materno atende melhor às necessidades do infante, ressaltando que se a mãe permanecer recalcitrante em seu intento de destruir a figura paterna, bem como inviabilizar a reaproximação dos laços afetivos entre eles, a situação poderá ser alterada, inclusive com a cominação da sanção de suspensão do poder familiar.

4. Ao realizar o juízo de ponderação entre as sanções previstas na lei e o princípio do melhor interesse do menor, este deve preponderar (...). 5. "Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.(...)(art. 1.586 do CC/2002)".

6. Apelo conhecido e parcialmente provido. Apelo adesivo conhecido e desprovido. (REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016).

O recurso exposto trata sobre a prática da alienação parental exercida pela genitora acarretando prejuízos psicológicos para o menor, destruindo a imagem paterna e a dificuldade da convivência familiar entre o menor com o pai.

Desse modo, frente as atitudes praticadas pela genitora, demonstra-se a violação do artigo 2º inciso IV que versa sobre a implantação de dificuldade para o não guardião exercer o direito da convivência familiar.

É possível perceber que o relator prioriza sempre o princípio do melhor interesse da criança, da proteção integral e a preservação da dignidade do menor, com isso decidiu pela troca do lar do menor, para a casa do pai, porém por perceber que estes perderam os laços afetivos resolveu no momento aplicar o regime da guarda compartilhada, onde ambos terão direitos e obrigações sobre a vida do menor e assim permitindo ao pai ter mais convivência com o filho, reconstruindo os laços afetivos para que possa ocorrer a troca do lar.

Por fim, o relator julgou o recurso provido por verificar a prática da alienação parental e restabeleceu o direito ao pai de exercer o seu poder familiar sobre o menor. Com a comprovação da prática da alienação parental o foco se direciona para as medidas cabíveis frente a tal ato.

A apelação cível, de decisão do relator Luiz Felipe Brasil Santos determina:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. (...) Dessas, a prova dos autos demonstra

que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067174540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016).

A apelação foi interposta pelo genitor não guardião, nos autos da ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, ocorre que na sentença foi julgado improcedente o pedido declaratório de alienação parental formulado por este em relação à genitora.

O apelante demonstrou a dificuldade colocada pela genitora para disponibilizar o endereço de moradia, assim prejudicando a convivência entre pai e filha, comprovou também à falsa denúncia de abuso, a interferência na formação psicológica da filha, e o descumprimento de acordo das visitas judiciais, o genitor teve que recorrer ao conselho tutelar para obter contato com a filha, diante das comprovações demonstradas foi estabelecido a multa por não entregar a filha nas festas de fim de ano ao pai.

Segundo o pensamento de Frederick Gondin a multa é ineficaz, pois a genitora irá pagar a multa e continuará descumprindo a ordem judicial referente às visitas e impedindo a convivência entre o pai e a filha, tendo apenas a característica punitiva, para constranger o alienador a não praticar tais atos.

Por fim, o relator julgou pelo provimento parcial, para que seja declarada a prática de alienação parental levada a efeito da genitora em face do não possuidor da guarda, com fixação da multa toda vez que houver o descumprimento das visitas e sendo determinada pelo critério da corte e retirar à responsabilidade por multa não executada anteriormente.

Outra decisão que merece destaque é o agravo de instrumento, relator Ricardo Moreira Lins Pastl:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO POR DUAS SEMANAS. REVOGAÇÃO. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. QUESTIONAMENTO A SER APURADO NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ainda que a convivência do menor com determinados familiares maternos possa não ser consentida pela recorrida, em não havendo específica situação de risco nesse convívio e inexistindo prévia proibição nesse sentido, não há como punir o pai com a suspensão do convívio em razão desse contato, sendo suficiente, por ora, a advertência ao genitor de

que, pretendendo visitar esses familiares, assim o faça desacompanhado do filho. 2. Revogação da determinação de suspensão das visitas paternas pelo prazo de duas semanas. 3. A suposta prática de alienação parental por parte da genitora reclama apuração na instrução, não havendo falar, por ora, em aplicação de penalidade. 4. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70074264714, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/09/2017).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo pai inconformado com a decisão interlocutória que suspendeu as visitas paternas pelo período de duas semanas.

Conta que a possuidora da guarda peticionou nos autos informando que o mesmo levou o filho menor para visitar o primo na cidade de Santana do Livramento, o qual é filho do irmão da genitora, fruto de um relacionamento extraconjugal de seu genitor, com quem a genitora já possui vários problemas, por isto o pedido da suspensão das visitas, a qual foi acolhida pelo julgador.

Menciona também que a genitora pratica o ato de alienação parental, dificultando a convivência entre o pai e o filho e demonstrou que a genitora não se dispõe para a sessão de mediação familiar.

Diante do exposto o relator julgou provimento parcial ao agravo de instrumento, para revogar a suspensão das visitas paternas, pois com o convívio do menor com determinados familiares maternos não se evidenciou que houve prejuízo para o menor, neste sentido não tinha como punir o pai, excluindo assim a suspensão, foi aplicada a advertência que está mencionada no inciso I do art.6º da lei de alienação parental, sobre as visitas ao irmão da genitora, deverá ocorrer sem o acompanhamento do menor.

Com relação à suposta prática de alienação por parte da genitora, tal situação deverá ser apurada e não podendo ser julgado, não havendo possibilidade de penalidade para a genitora.

Desse modo nota-se que a suspensão é a punição mais grave da lei 12.318/2010, antes de ser aplicada deverá ser analisado o caso concreto, pois tal punição poderá gerar consequências irreversíveis, como por exemplo, o rompimento do laço afetivo entre o alienado e o menor.

Diante o ato da alienação parental:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO CRIADO À CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ COMPROVADA. CONDENAÇÃO À MEDIDA DE ADVERTÊNCIA E DE

ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO. 1. Apesar da negativa da guardiã, o conjunto probatório carreado ao feito revela que com seu comportamento contribuiu significativamente para o distanciamento paterno-filial, sem se preocupar com o comprometimento que esta situação acarreta ao saudável desenvolvimento do menino, que, sem justo motivo, passou a recusar a realização das visitas paternas. 2. Manutenção da sentença que, diante da prática de alienação parental, aplicou à guardiã medida de advertência, no sentido da não imposição de óbice ao convívio paterno-filial, sob pena de ampliação das medidas, e de realização de acompanhamento psicológico (da guardiã e do filho), de modo a viabilizar o restabelecimento dos vínculos afetivos saudáveis. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074248667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/09/2017).

O julgado versa sobre a apelação interposta pela genitora, por não aceitar a sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação de modificação da guarda unilateral para a guarda compartilhada ajuizada pelo Ministério Público, onde reconheceu a prática da alienação parental praticada pela genitora, diante de seu comportamento de afastar a relação afetiva do pai com o filho e sem justificativa recusar as visitas deste.

Desse modo, o relator Ricardo Moreira deu apelo desprovido, pois restou comprovada a prática da alienação parental com os relatórios do conselho tutelar, portanto diante de toda a comprovação o relator manteve a decisão da sentença com a medida de advertência e de acompanhamento psicológico do filho e da genitora, na intenção de resguardar o melhor interesse do menor e tentar diminuir as sequelas desenvolvidas pela alienação parental.

O acompanhamento psicológico está previsto na Lei nº 12.318/2010, artigo 6º, IV, bastante utilizado nas decisões como advertência para o alienador e como benefício para o menor, tem como objetivo conscientizar o alienador dos danos causados ao filho e ajudar a diminuir os danos causados pela alienação parental.

Contudo, nota-se que o Judiciário independente da punição a ser aplicada ao alienador, deverá efetivar a prevalência dos princípios do melhor interesse e o da proteção integral da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é a interferência psicológica praticada por um dos genitores contra o menor, em meio à dissolução conjugal dos genitores. Esse abuso pode gerar sequelas irreversíveis na criança/adolescente caso não seja detectado e impedido.

Desta forma, surge a Lei nº 12.318/2010 para proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, o direito a proteção da dignidade e a prioridade, mediante qualquer situação. Assegurando um desenvolvimento saudável para o menor e a convivência familiar com ambos os pais.

Para que seja preservado esse direito e que haja a devida proteção é essencial a imediata verificação deste processo de alienação, para ocorrer à interrupção e a punição necessária ao alienador.

Observa-se que essas punições estão no artigo 6º da lei de alienação parental, onde o juiz deverá analisar com peculiaridade cada caso concreto e assim poder aplicar as medidas necessárias ao alienador, sem que haja prejuízo à criança ou adolescente.

Conclui-se, portanto que o texto da lei de alienação parental tem validade, porém na prática no que tange sobre as punições aplicadas ao alienador, foi verificado que são ineficazes, pois o alienador poderá pagar a punição e continuar exercendo o ato de alienação.

Tendo como exemplo, as punições da multa, da advertência e do acompanhamento psicológico, quais foram utilizados nesta pesquisa.

Quanto á perda da guarda ou sua alteração para guarda compartilhada, suspensão ou destituição do poder familiar, foi observado que essas medidas podem ser adequadas para o afastamento do menor com o alienador, no entanto, torna-se ineficaz, pois a criança ou adolescente será prejudicado pela perda da referência de um dos genitores ou familiar, podendo ocorrer um abismo na relação destes, o qual na maioria das vezes se torna impossível de ser preenchido.

Durante o processo da pesquisa ficou verificado que não ocorre o devido impedimento do processo da alienação parental através das punições da lei 12.318/2010, pois para haver a sua devida efetividade, o alienador deveria ser punido e ter garantia total da proteção e do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. **Comentários à lei da alienação parental – lei nº 12.318, de agosto de 2010**. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-pa-lei-12318-de-26-de-agosto-de-2010>. Acesso em: 19/10/2017.

ALVEZ, Juliana Gomes. **Alienação parental e as medidas de proteção**. 2015. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/julianagomesalves/artigos/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao-1286>. Acesso em: 25/10/2017. *Apud.* SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2011 e FIGUEIREDO, Fábio Viena; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Bibian Nehilário. Brasília, 2016. *Apud.* FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários a lei nº 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10575/1/21173451.pdf>. Acesso em: 10/10/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24/10/2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13/09/2017.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 2010**. Lei de alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10/07/2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15/09/2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. TJ-DF 20130111783455 - Segredo de Justiça 0047438-51.2013.8.07.0016, Relator: CARLOS RODRIGUES Data de Julgamento: 14/12/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 736/791.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. TJ-RS-AC: 70070567102 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de julgamento: 31/08/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. TJ-RS-AC:7006717450 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de julgamento: 28/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diária da Justiça do dia 08/08/2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. TJ-RS - AI: 70074264714 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 14/09/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado**. TJ-RS - AC: 70074248667 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 28/09/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2017.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **DA GUARDA COMPARTILHADA EM OPOSIÇÃO À GUARDA UNILATERAL**. Disponível em: http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo_claudete_guarda.pdf/. Acesso em: 18/10/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOMINGOS, Larissa. **Entenda a alienação parental e suas consequências a pais e filhos**. Catraquinha, 2017. Disponível em: <https://catraquinha.catracalivre.com.br/geral/familia/indicacao/alienacao-parental/>. Acesso em: 18/10/2017.

FERREIRA, Cleonice; FERNANDES, Rogério Mendes. **Síndrome da alienação parental: sanções cíveis aplicáveis ao alienador**. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2012/7%20S%C3%8DNDROME%20DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20san%C3%A7%C3%B5es%20c%C3%ADveis.PDF>. Acesso em: 05/09/2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional**. 4.ed . Revista e atual- São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnostico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 11/09/2017.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUNES, Marcia Paula Cabral; ANDRADE, Celany Queiroz. **Efetividade da lei de alienação parental**. Revista Faculdade Montes Belos. Maio 2012. Disponível em: <http://revista.fmb.edu.br/index.php/fmb/article/viewFile/76/72>. Acesso em: 05/10/2017.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 30/10/2017.

SINDEAUX, Ana Carolina Lucena de Freitas. **Promotora de família fala sobre alienação parental**. Rio Grande Do Sul, 2010. Disponível em: <https://mp-rn.jusbrasil.com.br/noticias/2372611/promotora-de-familia-fala-sobre-alienacao-parental>. Acesso em: 17/10/2017.

TORRES, Mírian Pereira. **Síndrome da alienação parental: sanções aplicáveis ao genitor alienador**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/58/3/20456310.pdf>. Acesso em: 23/10/2017.